



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____ / _____ / _____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002838-27.2015.814.0000
RECORRENTE: Raimundo da Costa Santos
RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
RELATORA: Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL AO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARAENSE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NA INATIVIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI 6969/2007. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Lei 6969/2007, que criou o PCCR no âmbito do Judiciário Paraense, em seu art. 32, restringe o enquadramento apenas aos servidores que estivessem no efetivo exercício de seus cargos. No caso dos autos, o servidor foi aposentado em 06.01.2000, bem antes da promulgação da Lei, não preenchendo o requisito, visto que não se encontrava no exercício das atribuições e responsabilidades de seu cargo, conforme definido no art. 23 da Lei 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 27 de abril de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar, interposto por Raimundo da Costa Santos (fls. 25 a 27v), servidor Oficial de Justiça, já na inatividade, contra decisão da Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi negada reconsideração de anterior decisão que havia indeferido o pedido do ora recorrente para que fosse feito seu enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – PCCR. Compulsando os autos encontram-se dois pedidos formulados pelo servidor Raimundo da Costa Santos, com o intuito de rever seu enquadramento funcional.

O primeiro pedido, juntado às fls. 03 a 04v, foi protocolado em 19.02.2014, sob n° PA-REQ-2014/05102, endereçado à Secretária de Gestão de Pessoas, tendo sido



convertido em Processo Administrativo em 24.05.2014, recebendo o nº PA-PRO-2014/00872 (fl. 02), foi o qual foi indeferido pela então Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que decidiu pelo indeferimento do pedido, em 20.08.2014 (fls. 18 a 20).

Desta decisão, ingressou o requerente com Pedido de Reconsideração em 28.05.2014 (fls. 41 e v).

Em 24.11.2014, decidindo sobre o pedido, novamente a então Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, não fez uso do juízo de retratação, mantendo a decisão anterior de indeferimento da revisão de enquadramento (fls. 22v).

O segundo pedido, também endereçado à Secretaria de Gestão de Pessoas, encontra-se juntado às fls. 25 a 27v, tendo sido protocolado em 06.02.2015, recebendo o nº PA-EXT-2015/00617.

Sinteticamente o requeute argumenta, nesse segundo pedido, prejuízos na sua remuneração, por ausência de seu enquadramento funcional, se comparado com outros servidores contemporâneos seus, também oficiais de justiça, que foram enquadrados corretamente no PCCR e hoje encontram-se melhor situados quanto à classe/referência de seus cargos.

Aduz, também, que em casos semelhantes já houve revisão do enquadramento funcional, levando-se em consideração o tempo de serviço, sendo precedentes os julgados do Conselho da Magistratura consubstanciados através do Acórdão nº 112.161, Acórdão nº 123.649 e Acórdão 125.478.

Defende, ainda, o pleito de enquadramento funcional como sendo relação jurídica de trato sucessível, não alcançável pela prescrição.

Às fls. 28 encontra-se despacho, exarado por servidor da Secretária de Gestão de Pessoas em 10.02.2015, para que fosse juntado este segundo pedido ao primeiro, dando-se ciência ao requerente.

A partir daí sobreveio despacho/decisão encaminhando os autos ao Conselho da Magistratura, por entender que no Pedido de Reconsideração havia sido empregada nomenclatura equivocada, quando se tratava de Recurso (fls. 54 v e 55).

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei a remessa ao parquet para manifestação. No entanto, o douto Procurador de Justiça, a quem coube a apreciação, entendeu que a matéria não está entre aquelas em o Ministério Público deve atuar, eximindo-se de emitir parecer.

Diante da confusão processual que se instaurou com a juntada dos dois requerimentos do servidor, determinei ao Senhor Secretário Judiciário que certificasse sobre a existência de expediente protocolado pelo requerente sob a nomenclatura de Recurso e, em caso positivo, procedesse sua juntada aos autos.

A certidão foi lavrada, às fls.56, porém restou inconclusiva quanto à existência de recurso, certificando-se, todavia, a impossibilidade de se auferir a data em que o servidor requerente teve ciência inequívoca das decisões sobre seu pleito.

É o relatório.

.
. .
. .
. .



VOTO

O pedido do requerente, que inaugura os presentes autos, foi devidamente processado e julgado, com decisão que lhe foi desfavorável (fls. 18 a 20), bem como o Pedido de Reconsideração que se seguiu, cuja resposta foi novamente negativa (fls. 22v).

A ciência dessa decisão foi dada ao peticionante através de ofício encaminhado em 29.01.2015 (fls. 24).

Em 06.02.2015, foi cadastrado o segundo pedido do requerente (fls. 24v a 27v).

Embora este segundo requerimento não venha intitulado como Recurso, há clara intensão de continuar a discussão sobre o pleito do requeute, sobretudo por ter sido interposto dias após à comunicação da negativa ao seu Pedido de Reconsideração.

Desta forma, aplicando-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas, aliado ao Princípio da Celeridade Processual e ao Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo o segundo requerimento do servidor, juntado às fls. 24v a 27v, como Recurso Administrativo.

Quanto à tempestividade, não há como se auferir pelos elementos constantes dos autos, visto que, embora conste a remessa do ofício por via postal, não está juntado o Aviso de Recebimento. No entanto, considerando que o ofício foi remetido em 29.01.2015 e o pedido foi cadastrado em 06.02.2015, tomo por tempestivo o presente recurso.

Com o pedido, o recorrente visa sua reclassificação funcional, através de enquadramento no PCCR, para que sua remuneração alcance o patamar dos Oficiais de Justiça Avaliadores que se encontram enquadrados no PCCR.

Da documentação que instrui os autos constata-se que o servidor recorrente foi aposentado no cargo de Oficial de Justiça, classe A, nível 04, em 06.01.2000.

O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Judiciário Paraense, foi implementado através da Lei 6969, de 09.05.2007.



Em seu artigo 32, esta Lei preceitua:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

§ 1º Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta Lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário.

A definição de exercício, para fins administrativos, está incerta no art. 23 da Lei 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), segundo a qual exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

Sendo assim, é requisito essencial para o enquadramento no PCCR estar o servidor no efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

No presente caso tal requisito não se completa, visto que o servidor foi aposentado em 06.01.2000, ou seja, antes da implementação do PCCR. Por esta razão não há como ser atendido seu pleito, cujo deferimento implicaria em ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade.

Sobre este fundamento, Carvalho Filho nos ensina que O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O § 1º, do art. 32, da Lei 6969/2007, prevê a manutenção de um Quadro Suplementar, no qual ficariam alocados os servidores que não se enquadrassem no PCCR, seja por opção ou por ausência de quesitos, não havendo, desta feita, distinção entre servidores em atividade ou inativos. Este Quadro Suplementar, e não o PCCR, é a referência para servidores que se encontram na situação do requerente.

Convém ressaltar, que na Lei 6969/2007 não existe qualquer dispositivo que autorize sua aplicação retroativa e esta Corte já tem decidido sobre a impossibilidade desse tipo de aplicação, em casos semelhantes.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITO DO ART. 50, INCISO III, DA LEI Nº 6.969/2007, NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 7.258/2009, APÓS FALECIMENTO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO, NÃO ALCANÇADO POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ART. 6º., §1º., DA LINDB. PENSÃO, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SÚMULA 340 STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- O requisito do art. 50, III, da Lei 6.969/2007, previsto em sua redação original, quanto a graduação de nível superior, não foi preenchido pelo servidor, quando em atividade, posto que realizado em curso diverso daqueles previstos em lei.

2- Impossibilidade de enquadramento funcional, com base na alteração trazida pela Lei 7.258/2009, publicada após o óbito do servidor e, sem previsão quanto a efeitos retroativos, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, bem como desobediência ao disposto no art. 6º., §1º., da LINDB. Precedentes.

3- A pensão por morte deve ter como referência a remuneração do cargo ocupado pelo servidor à época de seu falecimento, aplicando-se a legislação em vigor no momento de sua concessão (tempus regit actum). Súmula 340 do STJ. Precedentes.

4-Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso Administrativo nº 2012.3.011281-9. Relatora: Desa. Dahil Paraense. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 10.09.2012. Publicação: 21.09.2012)



Por fim, destaco que os julgados utilizados pelo recorrente como suporte para seu requerimento não se aplicam ao seu caso, posto que, em todos eles, os requerentes eram servidores em atividade, que já haviam sido enquadrados no PCCR e buscavam rever seu enquadramento inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por Raimundo da Costa Santos, mantendo a decisão que indeferiu seu enquadramento no PCCR, ante a ausência de previsão legal.

Belém/PA, 27 de abril de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato

Desembargadora Relatora